



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

II - Realização de eventos esportivos oficiais em que haja representação da Seleção Brasileira ou de delegações nacionais;

III - Períodos de luto oficial decretado.

CAPÍTULO III – DAS REGRAS DE SEGURANÇA E CONVÍVIO

Art. 5º O direito de exposição assegurado por esta Lei subordina-se rigorosamente às normas de:

I - Segurança Estrutural: sendo vedada a instalação de mastros ou suportes que comprometam a integridade da edificação ou ofereçam risco de queda a terceiros;

II - Trânsito: no caso de veículos automotores, a exposição deve observar as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo expressamente vedada a obstrução do campo visual do condutor, das placas de identificação ou de dispositivos de iluminação;

III - Sossegos e Vizinhança: a instalação não deve causar ruídos excessivos ou prejuízos à luminosidade natural de unidades vizinhas.

Art. 6º O Município da Serra, por meio de seus órgãos de fiscalização e promoção cultural, reconhece a relevância pública da manifestação patriótica, orientando que conflitos em áreas privadas, como condomínios edilícios, sejam mediados com base na função social da propriedade e na liberdade de expressão cultural.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas, licenças ou preços públicos pela Administração Municipal para a exposição decorativa de símbolos nacionais em conformidade com esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa modernizar a legislação municipal da Serra/ES, adequando-a aos anseios de uma sociedade que valoriza sua identidade nacional, especialmente em momentos de celebração cívica e esportiva.

1. Solução da Inconstitucionalidade (Direito Civil/Condomínio): Diferente de propostas anteriores que tentavam anular cláusulas de contratos privados (matéria de competência exclusiva da União), este projeto atua na esfera de competência municipal. Ele define, para fins de fiscalização da Prefeitura, que a bandeira não é uma alteração estética proibida. Isso cria um "fato jurídico" que o morador pode usar em sua defesa contra o condomínio, argumentando que a própria Administração Pública reconhece o valor cultural e a transitoriedade do ato, afastando a natureza de "alteração de fachada" prevista no Código Civil.

2. Resolução da Problemática de Trânsito: O projeto resolve o conflito com a competência federal sobre trânsito ao inserir uma cláusula de subordinação (Art. 5º, II). Ele não cria regras novas para veículos, mas reafirma que a manifestação deve respeitar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as normas do CONTRAN, evitando multas por direção perigosa ou obstrução visual.

3. Técnica Legislativa e Segurança Jurídica: O projeto adota a vigência imediata na data de sua publicação para garantir a pronta aplicabilidade das normas de fomento cívico-cultural, atendendo ao interesse público com agilidade. A clareza do texto legal assegura que síndicos, administradoras e cidadãos compreendam as novas regras de postura desde logo, promovendo uma transição direta, eficiente e juridicamente segura.

Pelo exposto, submeto a presente matéria à apreciação dos nobres pares, convicto de sua relevância para o fortalecimento da cidadania em nosso município.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, Serra/ES, 27 de maio de 2026.

Leandro Rodrigues dos Santos
CABO RODRIGUES
VEREADOR - MDB